

[Handwritten signatures]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 45/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP,S.A. | VÁRIOS SINDS | 7NOV2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPETIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FATOS

1. A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 25 de outubro de 2013, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), pela Associação Sindical dos Motoristas de Transportes Coletivos do Porto (SMTP), pelo Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITESC) e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), refere-se à greve no dia 7 de novembro de 2013, entre as 08H00 e as 16H00.



2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 25 de outubro de 2013, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 30 de outubro de 2013, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA** e o **SNM** fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino

O **STRUN** e o **SMTTP** fez-se representar por:

- Vitor Manuel Soares Pereira

A **STCP** fez-se representar por:

- Luísa Campolargo
- Carlos Rodrigues Militão

Devidamente convocados o **STTAMP**, o **SITESC** e o **SQTD** não compareceram e não se fizeram representar.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às perguntas que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

A STCP apresentou um documento em que são reformulados os serviços mínimos no período da greve, e que diferem dos que constam do processo remetido pela DGERT.

3. O Tribunal Arbitral anotou a não aceitação por parte da empresa, de uma proposta apresentada pelos sindicatos de desconvoção da greve, caso fosse aceite o pedido de realização de um plenário de trabalhadores convocado pela respetiva comissão de trabalhadores da empresa, entre as 09h30 e as 14h30, desse mesmo dia.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. De acordo com o art. 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º n.º 2 da Constituição e no art. 537.º do CT. Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.



3. Uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes exige de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4. No âmbito daquela ponderação, este Tribunal Arbitral não pode igualmente deixar de atender que a greve ocorre entre as 8 horas e as 16 horas de um único dia, além de que não está prevista qualquer paralisação no Metro do Porto para o mesmo dia.

5. O Tribunal Arbitral entende por maioria manter a jurisprudência já fixada em anteriores acórdãos para o mesmo tipo de greve, o último dos quais tirado no âmbito do Proc. Nº 11/2013-SM

IV – DECISÃO

1. Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, bem como a jurisprudência adotada por este Tribunal, entende-se, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- a) Portarias; serviços de apoio à linha aérea e desempanagem; pronto-socorro; serviços de saúde e serviços de segurança do equipamento e das instalações;
- b) Quaisquer outros serviços que, em virtude da ocorrência de situações imprevisíveis, se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. Para a realização dos serviços mínimos indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.

3. Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não poderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 30 de outubro de 2013

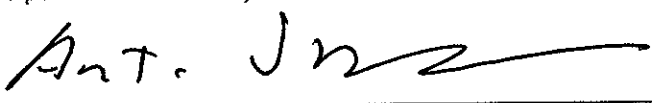
Árbitro Presidente


(Emílio-Ricón Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora

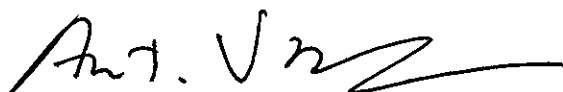

(António Paula Varela)

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Quanto à não inclusão como serviços mínimos, de uma percentagem ou de um número determinado de carreiras que devam ser observadas no período da greve, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste TA, fundamentalmente pelas seguintes razões:

- a) Estabelece o art.º 537º, nº 2 CT, que se consideram empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente aquelas que integram os sector dos transportes;
- b) Ora, a STCP exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, dirigindo-se por isso à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas, nomeadamente ao exercício dos direitos de deslocação do passageiro e a outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho, saúde e à educação;
- c) Assim, no caso vertente, parece necessária a fixação de serviços mínimos relativos ao transporte das pessoas, salvo ocorrendo situações perfeitamente excepcionais o que não é o caso.
- d) Neste contexto, não determinar um número mínimo de carreiras significa, salvo melhor opinião e com o devido respeito, não fixar serviços mínimos, pondo-se deste modo em causa a satisfação das necessidades acima referidas e que devem, sempre, ser salvaguardadas
- e) Aliás, a situação é particularmente relevante na cidade do Porto onde inexistem alternativas para dentro da cidade,

Assim, e na senda da jurisprudência deste TA, entendo que seria razoável fixar que uma parte (ainda que sob o critério de percentagem) do funcionamento normal das carreiras indicadas pela STCP deveria ser assegurado.


(António Paula Varela)